

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Pelo correto reposicionamento na carreira ao abrigo do Estatuto da Carreira Docente DLR n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro e contra a discriminação de carreiras com duração superior aos 34 anos que a lei preconiza

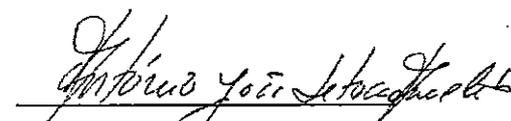
Vimos por este meio remeter a V. Exa. a petição pública "Pelo correto reposicionamento na carreira ao abrigo do ECD DLR ECD 25/2015/A é contra a discriminação de carreiras com duração superior aos 34 anos que a lei preconiza", ao abrigo do artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos dos artigos 191.º e 192.º do Regimento supracitado, vimos solicitar a V. Exa. que a presente petição seja apreciada em comissão competente na matéria bem como em reunião plenária da Assembleia.

Com os melhores cumprimentos e esperando que esta pretensão mereça a melhor atenção de V. Exa.

Ponta Delgada, 20 de outubro de 2017

O primeiro peticionário


António João Setoca Anacleto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2007	Proc. n.º 45.10.01
Data: 04/10/20	N.º 20.1X1

*Exemplar C/
assinatura 1.º Subscritor*

Pelo correto reposicionamento na carreira ao abrigo do ECD DLR ECD 25/2015/A e contra a discriminação de carreiras com duração superior aos 34 anos que a lei preconiza

Exma. Sra. Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Eu, António João Setoca Anacleto, professor do quadro de nomeação definitiva na Escola Básica e Secundária de Santa Maria, portador de cartão de cidadão com o número de identificação _____, com domicílio profissional na _____,

primeiro signatário da presente Petição Pública, vem, conjuntamente com os abaixo-assinados, solicitar a Vossa Exa. que dê provimento à mesma, nos termos e fundamentos seguintes:

Após análise das listas do pessoal docente com o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, enviada pela Direção Regional de Educação para as escolas no passado dia 5 de maio de 2017, para consulta por parte dos docentes para verificação do seu tempo de serviço até 31/12/2010 para efeitos de progressão na carreira, data a partir da qual, por força da aplicação das sucessivas Leis do Orçamento de Estado, o tempo de serviço prestado a partir de 01/01/2011 não é contado para efeitos de progressão. Dessa análise, verificou-se que, em cada unidade orgânica da região existem carreiras docentes com durações de serviço superiores a 34 anos até se atingir o escalão mais alto da mesma, com avaliação do desempenho não inferior a Bom, quando o DLR n.º 25/2015/A de 17 de dezembro indica que são necessários 34 anos de serviço nas referidas condições.

Assim, quem se encontrava na carreira ao abrigo do DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos DLR n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de abril e de 21 de julho, até ao 6.º escalão, inclusive, vê a duração da sua carreira acrescida em 3 anos, ou seja, terão uma carreira de 37 anos de serviço até atingirem o escalão mais alto da mesma, com avaliação do desempenho não inferior a Bom. Por seu turno, os docentes que entraram e entrarão na carreira ao abrigo do vigente DLR n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, terão uma carreira com uma duração de 34 de serviço, com avaliação do desempenho não inferior a Bom.

Assim,

em _____,

por _____

Questiona-se, pois, como aparecem estes 3 anos a mais, que foram realizados anteriormente à data de 31/12/2010. Este tempo surge da transição entre as carreiras do DL n.º 312/1999, de 10 de agosto e do DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos DLR n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de abril e de 21 de julho, porque a transição entre essas carreiras fora feita a partir dos índices remuneratórios e não pelo tempo de serviço, artigo 6.º, Transição na Carreira Docente. A tutela reconheceu a existência deste tempo de serviço, realizado em índices remuneratórios abaixo do índice 167, que correspondia ao primeiro índice da referida carreira. E a comprová-lo está a existência do artigo 7.º, duração da carreira, cujos n.ºs 1 e 2 indicam como seria feita a recuperação desse tempo de serviço: através da diminuição do tempo de permanência em cada escalão, em um ano, iniciando-se a redução pelo mais baixo. Deste modo, o número total de anos de serviço para atingir o escalão mais alto não excederia os 35 anos de serviço, classificado de Bom ou superior. Porém, por força das circunstâncias do país, conduziram a que sucessivas Leis do Orçamento de Estado determinassem que o tempo de serviço prestado a partir de 01/01/2011 não fosse contado para efeitos de progressão. Logo, não existiu a recuperação do tempo de serviço previsto no artigo 7.º do referido diploma.

Mas se antes ~~havia~~ necessidade de recuperar esse tempo de serviço, apenas para os docentes que fossem reposicionados até ao 3.º escalão, inclusive, na carreira do DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos DLR n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de abril e de 21 de julho, neste momento, com o atual diploma DLR n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, com a introdução de novos índices remuneratórios há necessidade de o fazer para os docentes que sejam reposicionados até ao 6.º escalão, inclusive, ao abrigo deste diploma. Como neste diploma não fora feita uma salvaguarda que possibilitasse a recuperação desses 3 anos de serviço já efetivamente prestados antes da data 31/12/2010, isso produz um efeito nefasto de um acréscimo de mais 3 anos de serviço na carreira, como já mencionado anteriormente.

Basicamente é, em termos práticos, a tutela considera que esse tempo existe, como se pode verificar nas listas do pessoal docente com o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, porém não tem efeitos em termos de progressão, consubstanciando a existência de docentes com um 1.º escalão com uma duração de 7 anos, quando o presente diploma indica que tem uma duração apenas de 4 anos. É,

deste modo, que o presente diploma contempla que haja docentes com carreiras com uma duração superior à que é preconizada pelo mesmo, penalizando os docentes que já se encontravam na carreira antes da entrada em vigor do presente diploma.

Pretendemos que a tutela reconheça, para efeitos de progressão na carreira esses 3 anos de trabalho que foram realizados/prestados antes de 31/12/2010, tal como já o havia reconhecido anteriormente no artigo 7.º, DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos DLR n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de abril e de 21 de julho, e que crie um mecanismo que permita a sua recuperação.

Vila do Porto, 10 de setembro de 2017

Os signatários